PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0002037-13.2025.8.26.0361

(265/2026-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Apelação recebida como recurso administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Pedido de gratuidade de justiça prejudicado. Cobrança não prevista na legislação estadual. Traslado de assento de nascimento de nascidos no estrangeiro. Nacionalidade brasileira nata do genitor não confirmada. Inexistência de lastro no registro de nascimento originário do pai. Suspeita de fraude e falsidade documental. Bloqueio acautelatório das transcrições. Necessidade. Presunção relativa de veracidade da fé pública. Proteção da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Inexistência de direito à identidade baseado em documento inidôneo. Função qualificadora subordinada ao princípio da legalidade. Parecer pelo não provimento do recurso

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de apelação interposta por [redacted] e [redacted] os dois últimos menores, representados por seu genitor [redacted] em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de [redacted] que determinou o bloqueio imediato das transcrições de nascimento dos interessados, em razão de fortes indícios de falsidade documental e vício na atribuição da nacionalidade brasileira nata.

O expediente administrativo foi inaugurado a partir de comunicação do Núcleo de Passaportes da Polícia Federal em São Paulo (fls. 4/5), noticiando irregularidades detectadas durante o processamento de requerimentos de passaporte. Segundo a autoridade policial, os interessados [redacted]., todos nascidos em [redacted] obtiveram o traslado de seus assentos de nascimento no Brasil fundamentados na nacionalidade brasileira do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FEB9.

genitor, [redacted] Constatou-se, contudo, que o documento apresentado pelo genitor para comprovar sua condição de brasileiro nato —uma certidão de nascimento supostamente lavrada no [redacted] —não possui lastro nos assentamentos daquela serventia, que atestou formalmente a inexistência do registro (fl. 7). A pesquisa realizada no sistema CRC-JUD (fls. 90/91) também confirmou a inexistência de qualquer registro de nascimento em nome do referido genitor no território nacional.

A r. sentença (fls. 102/105) determinou, então, o bloqueio das transcrições (Matrículas nº 115527 01 55 2021 7 00021 104 0011749-86, 115527 01 55 2021 7 00021 105 0011750-37, 115527 01 55 2021 7 00021 106 0011752-16 e 115527 01 55 2021 7 00021 105 0011751-18), sob o fundamento de que a falsidade ideológica que macula o título apresentado pelo genitor contamina os traslados realizados com base na Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ferindo a fé pública, pois estas exigem a veracidade da cadeia de filiação, que restou rompida pela inexistência de registro válido do pai no Brasil.

Apontaram os recorrentes (fls. 107/111) que estão de boa-fé, pois sempre se consideraram brasileiros. Sustentaram que a medida determinada violaria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que os atos foram praticados por autoridades consulares. Defenderam a incidência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, argumentando que o bloqueio aniquila a identidade civil e o futuro dos jovens.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 134/138).

É o relatório.

De início, tratando-se de recurso manejado contra o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FEB9.

bloqueio de assentos de nascimento, cabível o recebimento e o processamento do reclamo como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Ainda, cumpre anotar que está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte recorrente, pois inexiste previsão legal ou normativa de recolhimento de preparo em procedimentos administrativos relativos a Pedidos de Providências em matéria registral, nada constando a respeito nas Leis Estaduais números 11.331/2002 e 11.608/2003.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de receber a apelação como recurso administrativo, julgar prejudicado o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, negar provimento ao recurso.

A nacionalidade brasileira nata, para indivíduos nascidos em território estrangeiro, submete-se ao regime jurídico previsto no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, segundo o qual são brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Ainda, o artigo 7º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Resolução nº 155/2012 do CNJ estabelece que o traslado de assento de nascimento deverá ser efetuado mediante a apresentação da respectiva certidão emitida por autoridade consular brasileira, devendo constar a observação da condição de brasileiro nato. No mesmo sentido dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (NSCGJ), Tomo II, Cap. XVII, Seção XIII, itens 154 a 163.

No caso em exame, a atribuição da nacionalidade brasileira aos recorrentes teve como pressuposto a suposta nacionalidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FEB9.

brasileira de seu genitor, [redacted] que deu lugar à expedição de certidões de registro de nascimento pela Embaixada brasileira (fls. 49, 54, 59 e 64).

Tais certidões foram apresentadas ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de [redacted] (fls. 48/66), trasladadas em 16 de abril de 2021, conforme certidões de transcrição de fls. 8/11.

Pois bem.

Para aqueles nascidos no exterior, o registro do termo de nascimento, no Brasil, exige que um dos pais seja brasileiro, por determinação constitucional. No caso em questão, contudo, a nacionalidade brasileira do pai, não restou confirmada até o momento.

A fé pública registral, embora essencial à estabilidade das relações sociais, não constitui presunção absoluta de veracidade, mas sim *iuris tantum*, cedendo quando confrontada com a verdade real e evidências de fraude.

Dessa forma, a inexistência do registro de nascimento do genitor em solo brasileiro corresponde a vício insanável que se projeta sobre todos os atos subsequentes.

E embora não haja, até então, decisão judicial declaratória da fraude indicada, certo é que sua confirmação implicaria na nulidade de pleno direito dos registros dos filhos como brasileiros natos perante a autoridade consular e, também, do posterior traslado ocorrido no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Daí a razão do bloqueio dos traslados dos assentos de nascimentos, como medida para a salvaguardar a segurança jurídica do sistema de registros públicos.

Nem se alegue que o bloqueio implicaria na violação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FEB9.

ao direito à identidade e à dignidade dos recorrentes, bem como ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal), pois a fé pública dos registros não pode servir para a perpetuação de fraudes.

A nacionalidade, um dos atributos da identidade, deve refletir a realidade, não encontrando respaldo em ficção construída mediante o uso de documento inidôneo.

Destaque-se que a função qualificadora do registrador possui natureza administrativa e está subordinada ao ordenamento jurídico positivo, ao princípio da legalidade. E, na hipótese, em que pese a difícil situação dos recorrentes, a medida de bloqueio, longe de ser punitiva, é acautelatória e necessária para evitar que terceiros e o próprio interesse público sejam prejudicados pela circulação de certidões ideologicamente falsas.

Em caso semelhante já decidiu esta Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do r. parecer de n. 599/2024-E, da lavra do MM. Juiz Assessor Carlos Henrique André Lisboa, aprovando pelo então Corregedor-Geral de Justiça, Des. Francisco Loureiro:

> Registro civil das pessoas naturais – Cancelamento de assento de nascimento e bloqueio de assentos que com ele se relacionam – Investigação criminal comprovou que o assento de nascimento foi lavrado com base em documento ideologicamente falso – Pessoa nascida na China obteve a lavratura de assento atestando que nasceu no interior de São Paulo – Prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal que não afeta a necessidade de cancelamento do registro – A nulidade do registro é de ordem pública e pode ser declarada a qualquer tempo – Sentença mantida – Parecer pelo não provimento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FEB9.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, julgar prejudicado o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FEB9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0002037-13.2025.8.26.0361

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, julgo prejudicado o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002037-13.2025.8.26.0361 e o código 171FF1A.